

PROJETO DE LEI Nº 493 de 20 de outubro de 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20 / 10 / 22

[Assinatura]
1º Secretário

Revoga a Lei nº 21.528, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carne

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 21.528, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

[Assinatura]
Deputado LISSAUER VIEIRA

Justificativa

Trata-se o presente projeto de da revogação da lei, a legislação em questionamento é a Lei nº 21.528, de 04 de agosto de 2022, que:

Dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carnes.

Adentrando ao mérito da referida Lei, a qual acabou por ofender diretamente princípios constitucionais que visam a preservação da ordem econômica, proteção da livre iniciativa e da livre concorrência, ainda, a Lei da Declaração da Liberdade Econômica. É o que se faz necessária a aprovação deste projeto de lei.

A Lei Estadual em vigor ora questionada ofende diretamente a liberdade econômica do mercado local, criando travas ou barreiras aos princípios gerais da ordem econômica, cujos preceitos estão contidos na Constituição Federal, ainda, a norma aprovada ofende diretamente o princípio da livre concorrência.

Assim sendo, os comerciantes deverão informar a toda e qualquer pessoa que entre em seu estabelecimento comercial o fornecedor de seus produtos, um retrocesso sem precedentes, pois, a partir de então, qualquer concorrente terá acesso à informação da origem do fornecimento dos produtos, conseqüentemente, também terá acesso e conhecimento sobre preços e condições de compras dos empresários, questões financeiras e sigilosas que fazem toda diferença na livre concorrência de mercado.

Deve ser destacado que, na prática, a divulgação de dados dos fornecedores de carnes frescas pode inclusive ensejar no alinhamento de preços dos produtos e/ou no encerramento de atividades de empresários com menor poder de compra (micro e pequenos empresários), uma situação absurda que cria mecanismos que desestimulam o mercado e a livre iniciativa.

A Constituição Federal, que busca a proteção da atividade empresarial e da vedação de situações como a que se depara com a Lei Estadual editada, que podem inclusive ensejar no alinhamento de preços, impõe diversos princípios ou diretrizes que visam a proteção da Ordem



Econômica.

Trata-se de um conjunto de regras que de forma direta ou indireta regulam as atividades econômicas no País, sejam elas comerciais ou industriais, serviços públicos ou privados.

No particular, indubitável que a legislação estadual, ao impor aos comerciantes a obrigatoriedade de informar a todos a relação de seus fornecedores, findou por ofender diretamente o princípio constitucional da LIVRE CONCORRÊNCIA (art. 170, inciso IV, da CF), o da LIVRE INICIATIVA (art. 170, da CF), além de outros implícitos na Constituição Federal, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na LIVRE INICIATIVA, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

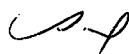
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei,



as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Como se nota, o texto constitucional, no intuito de preservar e desenvolver a atividade empresarial, inseriu em suas normas parâmetros para que o empresário possa desenvolver suas atividades com o mínimo possível de barreiras.

Vale destacar que tamanha a importância do sigilo empresarial para o livre exercício da atividade empresarial (ofendido diretamente pela Lei Estadual), que a legislação Pátria prevê crime de concorrência desleal na Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9.279/96, ainda, o crime por violação de sigilo empresarial tanto na Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência Lei nº 11.101/05, vejamos:

Lei Federal nº 11.101/05

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Também no sentido da preservação da ordem econômica, a Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a Estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, determina que é infração contra a ordem econômica, independentemente de culpa, o prejuízo causado contra a livre concorrência ou a livre iniciativa.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

Assim, no sentido inverso da proteção da atividade empresarial, a norma imposta pela Lei Estadual, ora questionada, cria barreiras para a LIVRE INICIATIVA e a LIVRE CONCORRÊNCIA, vez que, impede que o empresário possa exercer suas atividades sem que seus concorrentes tenham acesso a informações dos fornecedores dos produtos que comercializa,

Handwritten signature

consequentemente, informações que influenciam diretamente na questão financeira das empresas e nos preços de mercado.

Neste contexto, resta evidente a violação do princípio da liberdade concorrencial e a limitação da própria iniciativa empresarial, o que, por si só demonstra a inconstitucionalidade da Lei ora questionada e que venho requerer a este nobre plenário a aprovação deste projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010758



Autuação: 20/10/2022
Projeto : 493 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA A LEI Nº 21.528, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO PERMANENTE DE PLACAS OU CARTAZES NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM CARNE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 493 de 20 de outubro de 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/10/22
[Assinatura]
Secretário

Revoga a Lei nº 21.528, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carne

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 21.528, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

[Assinatura]
Deputado LISSAUER VIEIRA

Justificativa

Trata-se o presente projeto de da revogação da lei, a legislação em questionamento é a Lei nº 21.528, de 04 de agosto de 2022, que:

Dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carnes.

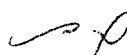
Adentrando ao mérito da referida Lei, a qual acabou por ofender diretamente princípios constitucionais que visam a preservação da ordem econômica, proteção da livre iniciativa e da livre concorrência, ainda, a Lei da Declaração da Liberdade Econômica. É o que se faz necessária a aprovação deste projeto de lei.

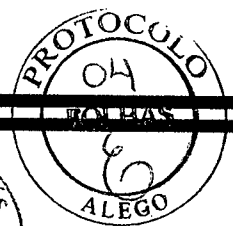
A Lei Estadual em vigor ora questionada ofende diretamente a liberdade econômica do mercado local, criando travas ou barreiras aos princípios gerais da ordem econômica, cujos preceitos estão contidos na Constituição Federal, ainda, a norma aprovada ofende diretamente o princípio da livre concorrência.

Assim sendo, os comerciantes deverão informar a toda e qualquer pessoa que entre em seu estabelecimento comercial o fornecedor de seus produtos, um retrocesso sem precedentes, pois, a partir de então, qualquer concorrente terá acesso à informação da origem do fornecimento dos produtos, conseqüentemente, também terá acesso e conhecimento sobre preços e condições de compras dos empresários, questões financeiras e sigilosas que fazem toda diferença na livre concorrência de mercado.

Deve ser destacado que, na prática, a divulgação de dados dos fornecedores de carnes frescas pode inclusive ensejar no alinhamento de preços dos produtos e/ou no encerramento de atividades de empresários com menor poder de compra (micro e pequenos empresários), uma situação absurda que cria mecanismos que desestimulam o mercado e a livre iniciativa.

A Constituição Federal, que busca a proteção da atividade empresarial e da vedação de situações como a que se depara com a Lei Estadual editada, que podem inclusive ensejar no alinhamento de preços, impõe diversos princípios ou diretrizes que visam a proteção da Ordem





Econômica.

Trata-se de um conjunto de regras que de forma direta ou indireta regulam as atividades econômicas no País, sejam elas comerciais ou industriais, serviços públicos ou privados.

No particular, indubitável que a legislação estadual, ao impor aos comerciantes a obrigatoriedade de informar a todos a relação de seus fornecedores, findou por ofender diretamente o princípio constitucional da LIVRE CONCORRÊNCIA (art. 170, inciso IV, da CF), o da LIVRE INICIATIVA (art. 170, da CF), além de outros implícitos na Constituição Federal, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na LIVRE INICIATIVA, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

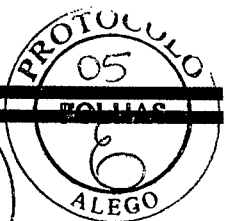
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei,



as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Como se nota, o texto constitucional, no intuito de preservar e desenvolver a atividade empresarial, inseriu em suas normas parâmetros para que o empresário possa desenvolver suas atividades com o mínimo possível de barreiras.

Vale destacar que tamanha a importância do sigilo empresarial para o livre exercício da atividade empresarial (ofendido diretamente pela Lei Estadual), que a legislação Pátria prevê crime de concorrência desleal na Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9.279/96, ainda, o crime por violação de sigilo empresarial tanto na Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência Lei nº 11.101/05, vejamos:

Lei Federal nº 11.101/05

Violação de sigilo empresarial

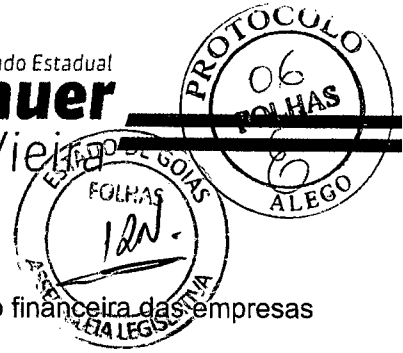
Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Também no sentido da preservação da ordem econômica, a Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a Estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, determina que é infração contra a ordem econômica, independentemente de culpa, o prejuízo causado contra a livre concorrência ou a livre iniciativa.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

Assim, no sentido inverso da proteção da atividade empresarial, a norma imposta pela Lei Estadual, ora questionada, cria barreiras para a LIVRE INICIATIVA e a LIVRE CONCORRÊNCIA, vez que, impede que o empresário possa exercer suas atividades sem que seus concorrentes tenham acesso a informações dos fornecedores dos produtos que comercializa,

Assp



consequentemente, informações que influenciam diretamente na questão financeira das empresas e nos preços de mercado.

Neste contexto, resta evidente a violação do princípio da liberdade concorrencial e a limitação da própria iniciativa empresarial, o que, por si só demonstra a inconstitucionalidade da Lei ora questionada e que venho requerer a este nobre plenário a aprovação deste projeto de lei.

sp